

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297409

Decisão Monocrática nº 36134

Agravo de Instrumento nº 2087149-29.2025.8.26.0000

Agravantes: Vania Mara Carlini Boldrin e Ezequiel Roberto Boldrin

Agravado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: São José do Rio Preto.

Vistos.

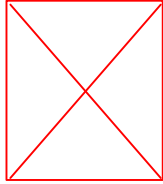
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 695 dos autos de origem) que homologou os cálculos do Perito do Juízo.

Inconformados, os agravantes defendem, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Argumentam que o perito do Juízo inobservou os limites da coisa julgada material e, também, a tese formada pelo C. STJ no Recurso Repetitivo nº 1.387.249. Aduzem que tal inobservância causou grande impacto no valor a ser restituído, o qual ficou muito menor do que aquilo que seria correto e adequado. Requerem, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteiam que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas, determinando-se que o perito do juízo retifique seu laudo, adequando-o à coisa julgada material e à tese jurídica supramencionada (fls. 01/15).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.

Depreende-se que a r. decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 25/02/2025, considerando-se publicada no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro dia útil seguinte, 26/02/2025. Iniciada a contagem do prazo recursal de quinze dias em 27/02/2025, verifica-se que o último dia para interposição de Agravo de Instrumento foi em 21/03/2025. Todavia, o recurso restou protocolizado em 24/03/2025, intempestivamente.

E, nesse contexto, tem-se que o recorrente não comprovou, *no ato de interposição do recurso*, conforme estabelece a regra do artigo 1.003, §6º, do Código de Processo Civil, a ocorrência de feriado local apto a suspender a contagem do prazo, ressaltando-se que o processo se origina da Comarca de São José do Rio Preto. A manifestação de fls. 139/140, além de ser absolutamente extemporânea – o que, por si só, já afastaria a tempestividade do recurso –, nada comprova acerca de feriado local em tal Comarca, haja vista que uma simples planilha contendo a frase “São José – Feriado Municipal” é notadamente insuficiente para tanto.

Dessa forma, interposto o recurso somente em 24 de março de 2025, sem nenhuma justificativa para o protocolo a destempo, verifica-se sua intempestividade, pelo que não merece conhecimento.

Ante o exposto, ***não se conhece do recurso.***

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora